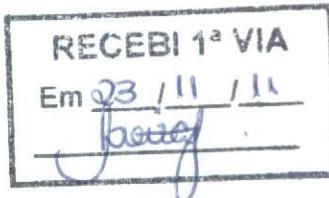




EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL VALE JEQUITINHONHA E MUCURI – UFVJM



Concorrência nº: 009/2011

Alyne de Jesus Moreira da Silva
DIVISÃO DE CONTRATOS/UFVJM

BARACHO & SOUZA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de caráter privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.799.254/0001-60, estabelecida na Rua do Espírito Santo, nº 02, Centro, nesta cidade de Diamantina, CEP 39100-000, neste ato representada por seu sócio-proprietário VILMAR JOSÉ DA SILVA E SOUZA, brasileiro, engenheiro civil, inscrito no CREA sob o nº 60.599-D/MG, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, tempestivamente, com fulcro no disposto na Lei 8.666/93, interpor CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **SMARC ENGENHARIA LTDA**, habilitada durante a Reunião de Licitação realizada em 25 de outubro de 2011, e desclassificada em reunião de 08 de novembro de 2011, tendo classificado apenas a proposta da **BARACHO & SOUZA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, empresa participante do certame cujos todos os requisitos estabelecidos no edital foram cumpridos, para realizar as obras de instalações elétricas e adequações necessárias no prédio das Engenharias – Campus JK da UFVJM, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

Inicialmente, impende ressaltar que após uma análise apurada da documentação apresentada pela empresa recorrente, restou claro que a mesma não atendeu ao item 7.7, alínea "a" do edital, pois, apesar de insistir no sentido de ter cumprido todos os itens e ter comprovado à saciedade todas as exigências, verifica-se que tais alegações são infundadas e não merecem prosperar, posto que, conforme ficou demonstrado no momento da análise dos documentos, a empresa não incluiu no custo da obra o custo referente a um engenheiro civil por dois meses, conforme prescrito no edital, e, se o fez, não atendeu às peculiaridades exigidas para participação no certame licitatório.

Um ponto importante, que merece destaque, se refere à estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Imputa salientar que o edital é o fundamento de validade dos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. A empresa recorrente, ao descumprir parte da norma constante do edital, frustrou os princípios norteadores da Administração Pública. Deste modo, resta claro que como ocorreu no caso em tela, qualquer descumprimento a regra do edital deve ser reprimido, para que o vício apresentado pela empresa recorrente não contamine todo o certame.



C Não se pode olvidar que as justificativas para a desclassificação da recorrente são totalmente plausíveis, haja vista que o motivo que levou à desclassificação de sua proposta foi o não atendimento a requisito expresso e exaustivo no corpo do edital.

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.(...)"

Invocando o ilustre autor Hely Lopes Meireles, "O instrumento convocatório é a lei entre as partes".

Desse modo, nada mais falso, com a devida vênia, daqueles que simulam entender em sentido contrário, alegando que o valor apresentado, apesar de não especificar, inclui a despesa referente à mão de obra de engenheiro.

Em total contradição aos fatos que tenta sustentar, conforme exposto pelo próprio recorrente, o item que culminou na sua desclassificação "visa salientar ao licitante que, nos preços que compõe a proposta, deverão estar inclusos/previstos alguns elementos."

Ora Nobre Julgador, fica patente a intenção da empresa recorrente, que utiliza apenas argumentos falaciosos, subterfúgios e interpretações errôneas da Lei, para se beneficiar e ser reabilitada para concorrer de forma prejudicial à concorrência e à boa-fé do licitante e do certame. O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, como um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência.

Destarte, para dar cumprimento a tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.

Imperioso destacar que a exigência feita no edital, serve para garantir a estabilidade do futuro contrato, principalmente aliada ao estabelecimento de requisitos. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Nesse diapasão, a Comissão Permanente de Licitação não pode, de modo algum, deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto



envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância *impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O que o dispositivo visa coibir é a reinclusão infundada da empresa recorrente, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes que demonstraram boa-fé, sem qualquer justificativa, uma vez que não cumpriu os requisitos, reiterando ainda que, as exigências contidas no edital, estão previstas na Lei, bem como plenamente justificadas face à complexidade do objeto envolvido, não violando a competitividade. Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades.

Mais uma vez invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

E, por fim, conclui:

"A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas." (cf. obra cit., p. 75/76).



Escritório de Advocacia e Consultoria

Nesse escopo, a obra aqui licitada, necessita, por parte do contratado, de todo um planejamento e metodologia, para que haja homogeneidade ou padronização dos processos de produção, procurando a redução de patologias que oneram o processo construtivo.

A se permitir o uso de tais artifícios, todos os outros concorrentes do certame estariam alijados, o que seria de se lamentar, pois, interferiria diretamente na competitividade do pleito.

Em face das razões expostas, a empresa participante BARACHO & SOUZA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA requer desta *mui* digna Comissão Permanente de Licitação a manutenção da decisão que considerou inapta para participação do certame a empresa recorrente haja vista que a mesma não atendeu os requisitos previstos no edital, no item 7.7, alínea “a”, desconsiderando os argumentos expendidos no recurso interposto para que não possa concorrer ao certame nas mesmas condições da empresa habilitada, de modo a assegurar a isonomia entre todos e possibilitar o atendimento às expectativas da Administração Pública.

Outrossim, na remota hipótese de entendimento diverso, requer desde já, o processo, remetido à autoridade superior, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Diamantina/MG, 23 de novembro de 2011.

Termos em que, pede deferimento.

BARACHO & SOUZA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

VILMAR JOSÉ DA SILVA E SOUZA